REGULAMENTO (CEE) Nº 2383/86 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 542/86 no que diz respeito à repartição da quantidade de conservas de cogumelos cultivados a importar com isenção do montante suplementar durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1838/86 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de conservas de cogumelos cultivados (3), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 prevê que a quantidade a importar com isenção do montante suplementar deve ser repartida entre os países fornecedores tendo em conta as correntes comerciais tradicionais e os novos fornecedores;

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 542/86 da Comissão (4) repartiu a quantidade em causa para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1986; que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3433/81 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3991/84 (6), previu a possibilidade de rever as quantidades com base nos certificados concedidos durante o primeiro semestre do ano em questão; que o balanço dos certificados emitidos até 30 de Junho de 1986 é de natureza a justificar uma nova repartição dessas quantidades;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e de Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 542/86 passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 1º*

A quantidade fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 é repartida do seguinte modo:

— para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1986:

(Em toneladas/peso líquido)

Países de origem / Países importadores	China	Coreia do Sul	Formosa	Hong-Kong	Outros
Bélgica Luxemburgo	268	—	48	—	—
Dinamarca	855	20	—	—	—
Alemanha	28 923	760	1 809	433	933
Grécia	15	5	137	—	20
França	10	—	18	—	2
Irlanda	—	—	—	—	—
Itália	—	—	25	—	—
Países Baixos	71	15	68	—	—
Reino Unido	87	—	201	—	—

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 154 de 14. 6. 1986, p. 1.
(3) JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.
(4) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 39.
(5) JO nº L 346 de 2. 12. 1981, p. 5.
(6) JO nº L 318 de 7. 12. 1984, p. 28.

— para a Espanha e Portugal e para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986 :

(Em toneladas/peso líquido)

Países de origem / Países importadores	China	Coreia do Sul	Formosa	Hong-Kong	Outros
Espanha	3	—	10	—	—
Portugal	—	—	—	1	— »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente